



LISBON  
SCHOOL OF  
ECONOMICS &  
MANAGEMENT  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**MESTRADO EM**  
**ECONOMIA INTERNACIONAL E ESTUDOS**  
**EUROPEUS**

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**  
DISSERTAÇÃO

MODERNIZAÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA  
COMUNITÁRIA: A PROPOSTA DA ALEMANHA, FRANÇA E  
POLÓNIA É UMA RESPOSTA PERTINENTE AOS DESAFIOS DO  
SÉCULO XXI?

BRUNO MIGUEL REIS MARTINS FIGUEIREDO DOS SANTOS

NOVEMBRO - 2020

**MESTRADO EM**  
**ECONOMIA INTERNACIONAL E ESTUDOS**  
**EUROPEUS**

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**  
**DISSERTAÇÃO**

MODERNIZAÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA  
COMUNITÁRIA: A PROPOSTA DA ALEMANHA, FRANÇA E  
POLÓNIA É UMA RESPOSTA PERTINENTE AOS DESAFIOS DO  
SÉCULO XXI?

BRUNO MIGUEL REIS MARTINS FIGUEIREDO DOS SANTOS

**ORIENTAÇÃO:**

PROFESSOR DOUTOR JOSÉ MANUEL ZORRO MENDES

NOVEMBRO – 2020

## RESUMO

Um dos instrumentos que torna a integração europeia possível no âmbito económico é a política de concorrência, que deve ser eficaz e adaptável aos novos desafios que o Espaço Económico Europeu enfrenta.

Nesta dissertação será feito uma contextualização dos objetivos da política de concorrência, e um breve enquadramento histórico da evolução da Política de Concorrência da União Europeia. Após este capítulo, será detalhada a legislação europeia atual na área da concorrência, e quais alguns dos seus desafios mais pertinentes no século XXI.

No último capítulo será analisada a proposta de modernização da política de concorrência comunitária apresentada pela Alemanha, França e Polónia, com o objetivo de se concluir o seu nível de pertinência e aplicabilidade ao panorama descrito.

A conclusão retirada após esta análise indica que esta proposta é parcialmente pertinente como resposta aos desafios apresentados, pois enquanto alguns dos seus aspetos são uma resposta efetiva às novas realidades económicas, os contributos relacionados com a criação de “campeões europeus” são considerados irrealistas.

Palavras-chave: Política de concorrência, Comissão Europeia, bem-estar do consumidor, mercado comum, abuso de posição dominante, concentrações.

## ABSTRACT

One of the instruments that makes European integration possible on an economic level is competition policy, which should be effective and adaptable to the new challenges that the European Economic Area faces.

This dissertation includes a contextualization of the goals of competition policy, and a brief historical review of the evolution of the European Union's Competition Policy. After this chapter, the current legal framework of competition in the EU and the current challenges it faces in the 21<sup>st</sup> century will be detailed.

The last chapter consists in the analysis of the proposal of modernization of the European competition policy presented by Germany, France and Poland, with the goal of concluding its level of pertinence and applicability to the described panorama.

The conclusion reached after this analysis indicates that this proposal is partially relevant as a solution to the stated challenges, as while some of its aspects are an effective response to the new economic reality, the contributions related with the creation of “European champions” are considered unrealistic.

Keywords: Competition policy, European Commission, consumer welfare, common market, abuse of a dominant position, mergers.

## AGRADECIMENTOS

Este Trabalho Final de Mestrado representa a conclusão de um objetivo académico de extrema importância, e como tal, a chegada a este ponto só foi possível devido à contribuição positiva de muitas pessoas.

Gostaria, primeiro, de agradecer à minha família, em particular ao meu pai, pelo apoio e incentivo incondicional que sempre tive, não apenas em termos académicos mas num todo. Sem este apoio não seria possível prosseguir com o percurso académico a este ponto, e nunca irei desvalorizar tal facto.

Também gostaria de agradecer ao meu orientador, o Professor José Manuel Zorro Mendes, pela ajuda incansável e disponibilidade que tornaram a elaboração deste trabalho possível. Este agradecimento estende-se a todos os professores que, de uma forma ou outra, fizeram parte do meu percurso académico e contribuíram para a chegada a este ponto.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a todos os meus amigos que foram um grande apoio para a elaboração deste trabalho e em tanto mais, com um destaque especial ao Andriy, Gonçalo e Vítor, pela companhia e presença inestimável durante estes dois anos de mestrado, e não só.

## ÍNDICE

ÍNDICE.....	iii
LISTA DE FIGURAS .....	iv
LISTA DE TABELAS .....	iv
ABREVIATURAS .....	v
I. INTRODUÇÃO .....	1
II. REVISÃO DE LITERATURA .....	3
III. OS PILARES DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA COMUNITÁRIA E OS SEUS RESPECTIVOS DESAFIOS .....	10
<b>3.1. Os pilares fundamentais da PCUE .....</b>	<b>10</b>
3.1.1. Acordos anti-concorrenciais e abuso de posição dominante no mercado .....	10
3.1.2. Concentrações entre empresas .....	15
3.1.3. Ajuda estatal às empresas .....	16
<b>3.2. O papel das instituições na aplicação da PCUE .....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 Desafios enfrentados pela Política de Concorrência da União Europeia .....</b>	<b>18</b>
3.3.1 Desafios em relação ao abuso de poder de mercado .....	18
3.3.2. Desafios relacionados com as concentrações entre empresas.....	19
3.3.3. Desafios relacionados com a ajuda estatal .....	21
IV. ANÁLISE AO DOCUMENTO “MODERNISING EU COMPETITION POLICY” E ÀS SUAS PROPOSTAS .....	22
<b>4.1. Propostas relacionadas com concentrações .....</b>	<b>22</b>
<b>4.2 Propostas em relação ao desafio imposto pelas empresas Big Tech .....</b>	<b>30</b>
<b>4.3. Restantes propostas em relação à aplicação da PCUE .....</b>	<b>32</b>
V. CONCLUSÃO.....	34
VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	36

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 1:** Número de acordos anti-concorrenciais analisados pela Comissão e por Autoridades de Concorrência Nacionais (NCA) no período 2014-2018.....12

**Figura 2:** Coimas aplicadas a cartéis pela Comissão Europeia, em milhões de euros.....13

## LISTA DE TABELAS

**Tabela 1:** Impacto na atividade empresarial no período de 5 anos após a realização de uma concentração.....28

## ABREVIATURAS

**ACN** – Autoridades de Concorrência Nacional

**AUE** – Ato Único Europeu

**CECA** – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

**CEE** – Comunidade Económica Europeia

**EEE** – Espaço Económico Europeu

**OCDE** – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

**PCUE** – Política de Concorrência da União Europeia

**PME** – Pequenas e Médias Empresas

**UE** – União Europeia

**TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

**VBER** – Vertical Block Exemption Regulation

## I. INTRODUÇÃO

O projeto europeu, iniciado em 1952 com a criação da CECA, trouxe uma visão revolucionária em relação a como os Estados europeus interagem entre si, e esse processo foi alvo de uma evolução constante, nas várias áreas que este projeto engloba.

Uma das áreas onde a integração traz mais vantagens e benefícios aos Estados-Membro é a área económica, onde a realização de um mercado comum promove um ambiente económico que favorece todos os envolvidos, sendo então este aspeto da integração e a sua execução vital ao sucesso comunitário.

O pensamento económico tende a mudar e a evoluir ao longo do tempo. Esta evolução ocorre por via de desenvolvimentos teóricos que passam a ser aceites e alteram a visão prevalecente na sociedade em relação a um certo aspeto da economia, podendo estes desenvolvimentos aplicarem-se apenas a um detalhe microeconómico, ou a aspetos que levem a mutações do sistema económico.

Este progresso também ocorre devido a alterações no panorama económico e ao aparecimento de novos desafios que ameacem a estabilidade e prosperidade da economia. No âmbito da resposta a estes desafios, a política de concorrência toma um papel central como garantia da manutenção de um sistema económico de mercado livre, onde não haja distorções e externalidades negativas que diminuam de forma radical o bem-estar dos consumidores, e que incentive e permita a inovação e criação de novas empresas.

No contexto comunitário, a criação de uma política de concorrência única foi vital para a ideia de um mercado comum passar para a realidade. Sem esta política, haveria Estados europeus que ignorariam os princípios de eficiência numa economia de concorrência imperfeita, de forma a permitir que as suas empresas sejam mais bem sucedidas, tanto internamente como fora das suas fronteiras.

Apesar de haver um certo consenso em relação aos princípios base que uma política de concorrência deve seguir, há um maior desacordo e variedade de opiniões em relação à



aplicação da mesma, e às medidas que devem ser tomadas para propiciar uma economia estável e promotora de bem-estar, não só do consumidor, mas também do produtor.

O século XXI trouxe uma ameaça às ideias económicas existentes, através do crescimento dos mercados digitais. Estes mercados diferem em vários aspetos dos mercados tradicionais, para os quais foi criada a maior parte da teoria económica existente. Como tal, as leis da concorrência não têm em conta estas diferentes características, e deixam em aberto a possibilidade de empresas a operar nesses mercados entrarem em comportamentos prejudiciais ao mercado comum, sem punição.

Para além dos mercados digitais, existem outras áreas abrangidas pela política de concorrência que são alvo de debate, como a possibilidade de interligar política industrial com política de concorrência, de forma a promover interesses protecionistas, ameaçando a liberdade do mercado e, artificialmente, alterando as dinâmicas do mesmo.

Devido a esta volatilidade, é necessário que se debatam possíveis formas de modernizar a Política de Concorrência da União Europeia, corrigindo quaisquer pontos fracos que sejam identificados na mesma. Mesmo que nem todas estas ideias sejam aplicadas, acrescentam sempre algo ao debate, e como tal, a sua análise é importante.

## II. REVISÃO DE LITERATURA

A política de concorrência comunitária é um aspeto fundamental do projeto europeu, sendo indispensável à existência dum mercado único. Ao longo dos anos esta política tem sofrido inúmeras alterações e evoluções, tanto de índole política, social e, principalmente, económica, de acordo com as evoluções no pensamento dominante nessas áreas. (Bailey & Whish, 2012)

Na vertente teórica, para poder entender a importância de uma política de concorrência sólida e adaptável às circunstâncias que a União Europeia possa enfrentar, é necessário entender no que a política de concorrência consiste, o porquê da sua existência e quais os seus objetivos.

Quaisquer políticas ou leis que incidam sobre a concorrência têm o objetivo fundamental de aumentar o bem-estar económico dentro de uma sociedade. Estas leis têm um carácter restritivo, ou seja, o seu objetivo centra-se em impedir a realização de certas práticas anti-competitivas, ao invés de serem leis que visem a promoção de algum tipo de comportamento de forma direta (Cini & McGowan, 2008).

Apesar do carácter restritivo das mesmas, é importante denotar que poderá haver situações não concorrenciais que mereçam a aprovação das autoridades. Tal acontecerá caso se conclua que essas ações anti-competitivas trazem um bem-estar à sociedade, tanto económico, ambiental ou social, que seja considerado mais significativo do que os efeitos negativos sobre a concorrência provocados pelas mesmas.

É importante referir que não existe um consenso absoluto sobre que tipo de bem-estar deve ser almejado pela existência de políticas de concorrência. Existem duas vertentes de bem-estar económico, que são o bem-estar total e o bem-estar do consumidor, que estão intrinsecamente ligadas, mas que se avaliam por métodos diferentes (Motta, 2003). No caso do bem-estar total, o mesmo é calculado pela soma entre o excedente do produtor e o excedente do consumidor. Numa situação de monopólio, o monopolista pode aplicar um preço que elimina por completo o excedente do consumidor, levando a um decréscimo

acentuado do bem-estar dos consumidores do produto dessa indústria. Mesmo que, simultaneamente, o excedente do produtor único aumente, a sociedade sai prejudicada, pois ao ter o excedente concentrado numa só entidade leva a um bem-estar comum mais reduzido.

Já a perspectiva do bem-estar do consumidor, como o nome indica, tem como objetivo central a proteção do excedente do consumidor, o que permite a existência de um mercado mais próximo de uma concorrência perfeita, onde vários produtores oferecem o produto a preços relativamente baixos, que permitam um excedente do consumidor elevado.

Naturalmente, o foco no consumidor não leva a que o produtor seja ignorado, antes pelo contrário. Quando uma sociedade tem pouca concorrência e permite que monopólios, oligopólios e outras formas ineficientes de organização de mercado tomem controlo de indústrias, tanto o consumidor, como possíveis produtores nessa indústria que não têm oportunidade de entrar no mercado são prejudicados. Ao promover um mercado competitivo para o consumidor, também é promovido simultaneamente um mercado competitivo para o produtor, aumentando o excedente total da economia (Utton, 2006).

Na prática, do ponto de vista comunitário, o bem-estar do consumidor é o foco principal, como os próprios responsáveis pela PCUE referem. A título de exemplo, em 2008, a então Comissária para a concorrência, Neelie Kroes, afirmou que “Defending consumers’ interests is at the heart of the Commission’s competition policy. In concrete terms: competition gives citizens better goods and services, and ensures businesses have more opportunities to sell them.” (Madill & Mexis, 2009), uma visão que confirma a prioridade na proteção do consumidor, que por si resulta num aumento de oportunidades de venda por parte de variadas empresas em cada indústria.

Outros países, como os Estados Unidos da América através das suas leis anti-trust, também seguem este princípio de proteção do consumidor, apesar desta visão não ser uniforme a um nível global e existirem vários países que adotam uma visão sobre a competição que dá maior primazia ao bem-estar total (Motta, 2003), sendo que nestes países a proteção do consumidor é igualmente fundamental.

Como tal, enquanto é importante referir que o objetivo crucial da política de concorrência comunitária é o bem-estar do consumidor, o bem-estar total do produtor acaba por também sair, possivelmente, beneficiado pelas políticas aplicadas. O bem-estar individual de cada produtor pode ser menor, devido à existência de mais empresas concorrentes na área e um menor poder de mercado individual associado a uma situação competitiva, mas o bem-estar acumulado de todos os produtores é mais elevado.

Tendo em consideração que é consensual que a concorrência traz efeitos maioritariamente benéficos à sociedade, não se pode descartar os efeitos negativos que leis sobre a concorrência demasiado rigorosas possam trazer. Caso as leis da concorrência de algum estado ou da UE não considerem o contexto de cada indústria e da sua natureza específica, poderão limitar ou mesmo evitar a criação de economias de escala, o que, em indústrias como a indústria automóvel, poderá ser um impedimento grave à inovação e à qualidade dos produtos disponíveis no mercado. É necessário guiar a política de concorrência por princípios teóricos consistentes, mas sempre adaptando esses princípios a cada situação específica, de forma a promover a maior eficiência económica possível.

Este objetivo da promoção do bem-estar do consumidor é o propósito mais abrangente e global da política de concorrência, mas também é crucial referir alguns dos restantes objetivos da mesma.

Um dos princípios que mais afeta os produtores de forma positiva é a defesa das pequenas e médias empresas. Um exemplo claro deste objetivo é o controlo das fusões e aquisições de empresas, que, ao impedir situações de abuso de poder por parte duma empresa dominante no mercado, permite que haja oportunidade de PME's entrarem nessa mesma indústria e poderem competir, sem que as empresas de maior dimensão possam utilizar o seu poder de mercado de forma nociva para as empresas de menor dimensão. Um desses casos acontece quando a empresa com posição dominante fixa preços extremamente baixos, onde apenas empresas com as economias de escala e os recursos das empresas de maior dimensão podem vender o seu produto acima do custo de produção.

Outro objetivo que esta política pretende cumprir é que não existam vantagens indevidas a empresas em relação a outras no mesmo mercado, permitindo uma integração plena de um mercado que inclua vários Estados diferentes. Em relação às ajudas estatais, as mesmas não podem ser justificadas com o propósito de oferecer vantagens a empresas em relação às suas concorrentes no espaço comunitário. Esta ideia aplica-se, não só às empresas oriundas de países pertencentes ao mercado único, mas também a empresas externas que operem dentro do mesmo (Utton, 2006).

Um aspeto que é comum a todos estes objetivos, é o princípio da equidade, que a UE tenta cumprir na aplicação destas políticas. Este princípio aplica-se entre consumidores, empresas e Estados, levando a um conjunto de políticas que se complementam entre si e torna a integração no mercado por parte de diferentes Estados-Membro algo possível.

Até os teóricos que defendem de forma mais acentuada o mercado livre e uma intervenção estatal reduzida ao mínimo necessário, desde Adam Smith até aos economistas neoclássicos, reconhecem que um mercado de concorrência perfeita é utópico, e como tal, os mercados de concorrência imperfeita existentes devem ser aperfeiçoados (Damro & Guay, 2016).

Um mercado de concorrência perfeita consiste num mercado onde há uma plena liberdade de entrada e saída no mesmo, os produtores e os consumidores são muitos e de dimensão reduzida, todos os produtores vendem um produto semelhante ao mesmo preço, os produtores são *price takers*, e os consumidores têm plena informação sobre o produto e o mercado. Enquanto é relevante equacionar um mercado com estas características no âmbito teórico, não existem mercados que sigam estes princípios na perfeição no mundo real. Apesar deste modo de competição ser utópico, os seus princípios são promotores de bem-estar, e como tal, devem servir de referência às políticas de concorrência, que devem aproximar-se o máximo possível dos mesmos.

Segundo Doern e Wilks (1996), “Neither competition nor the market is inevitable or natural. Markets have to be created through processes of social change and public regulation.”. Ou seja, os mercados, que muitas vezes são assumidos como algo natural e

inerente a qualquer sociedade humana, são na realidade uma criação das sociedades em que existem e devem ser tratados como tal, o que torna uma intervenção humana sobre esses mercados algo essencial para o seu funcionamento correto.

Do lado empírico, é importante conhecer o contexto histórico aquando da criação e da evolução da política de concorrência dentro do espaço europeu, tanto nos anos anteriores ao tratado fundador da CEE, o Tratado de Roma, como após a entrada em vigor do mesmo, para conhecer os instrumentos da política de concorrência e como a mesma poderá evoluir em resposta aos desafios enunciados no capítulo III. Enquanto é inerente à política de concorrência uma dimensão social, política e até mesmo ambiental, os princípios que guiam a natureza destas leis devem ter primazia económica, o que, nos tempos iniciais da política de concorrência comunitária, nem sempre aconteceu, devido aos *decision makers* serem oriundos da área da política. Com a evolução constante desta política, as decisões relacionadas com a mesma têm tido um maior *input* por parte de economistas, levando a uma tomada de decisão promotora de maior eficiência económica (Bailey & Walsh, 2012).

Robert Schuman, o ministro francês dos Negócios Estrangeiros, apresentou a marcante Declaração Schuman a 9 de maio de 1950, onde propõe a criação de um mercado comum franco-alemão do carvão e do aço, uma ideia que tornaria impossível, na prática, que se voltasse a desencadear uma guerra entre estas nações, devido à importância bélica destes mesmos materiais. Apesar do foco desta declaração e da criação deste mercado comum ser a melhoria de relações franco-alemãs, de forma a promover a paz, Schuman convidou mais nações europeias para participarem na mesma, e lançou as bases para a constante e progressiva intensificação da integração europeia que se verificou nos 70 anos seguintes, ao afirmar que “A Europa não se fará de uma só vez, nem de acordo com um plano único. Far-se-á através de realizações concretas que criarão, antes de mais, uma solidariedade de facto.”

O Tratado de Paris, em 1951, que formou a CECA e foi assinado pela França, República Federal da Alemanha, Bélgica, Itália, Luxemburgo e Países Baixos, já reconhecia a importância da criação de uma política comum de concorrência, sendo que os artigos 65º e 66º deste tratado pretendiam impedir acordos anticompetitivos e concentrações de empresas nas indústrias do carvão e aço. O Tratado de Roma, que veio a fundar a CEE, veio expandir

essas ideias de promoção de concorrência no mercado único que idealizava, mas não apresentava formas de execução destas políticas, nem uma autoridade para garantir a aplicação consistente das mesmas, e tendo em conta que, dos seis Estados fundadores, apenas a Alemanha tinha uma política de concorrência interna definida, estas ideias só ganharam uma importância acrescida a partir de 1962, quando os Estados-Membro tornaram a Comissão Europeia a autoridade comunitária na área da concorrência, através da “*Regulation 17*”, tornando estas leis mais executáveis e aplicáveis (Damro & Guay, 2016).

Hans von der Groeben, um dos autores do Tratado de Roma e o primeiro comissário para a área da concorrência, afirmou em 1987, numa obra a refletir nos primórdios do projeto comunitário, que “Without rules on competition and an active competition policy, even the customs union would cease to exist.”.

Como tal, é visível que os arquitetos da Europa comunitária tinham em conta, desde o início, que a existência de uma política de concorrência forte era um aspeto inegociável para a integração económica comunitária, e que nem a união aduaneira seria viável sem tal, e a criação com sucesso de uma união económica, como o projeto europeu sempre ambicionou, seria impensável (McGowan & Wilks, 1995).

Em 1967 são reforçados os poderes da Comissão através da criação de *block exceptions*, ou seja, a possibilidade de a Comissão aprovar acordos e situações que violariam a lei da concorrência em vigor, mas cujos benefícios, tanto ambientais, económicos, ou sociais, superem os custos derivados da situação, acrescentando uma flexibilidade importante à aplicação das leis (Damro & Guay, 2016).

Com o Ato Único Europeu, em 1986, baseado nas medidas delineadas pelo Livro Branco da Comissão presidida por Jacques Delors no ano anterior, houve um novo reforço da autoridade da concorrência a nível comunitário. Esta reforma ao Tratado de Roma formalizou o objetivo do mercado único, elevando ainda mais a prioridade em ter uma autoridade de concorrência que permitisse que esse novo nível de integração não tivesse falhas graves ao seu nível, com uma delimitação e aplicação dos princípios de concorrência equitativa.

Na sequência do AUE, em 1989 foram delegados à Comissão poderes novos em relação às fusões e aquisições de empresas cuja dimensão tivesse um impacto a nível comunitário, permitindo a aprovação, alteração ou rejeição de acordos, sendo que esta regulamentação foi reformada em 2004, reforçando ainda mais os seus poderes.

A tendência no espaço europeu, desde a fundação da CECA até aos dias atuais, tem sido sempre de crescimento e reforço dos poderes da política de concorrência, sendo que a modernização da mesma é algo que tem sido feito regularmente, de modo a responder de forma mais eficaz aos desafios trazidos pela evolução do projeto comunitário.

Apesar do projeto europeu reconhecer a importância de uma política de concorrência comum desde a sua génese, as dificuldades iniciais em termos de aplicabilidade das leis de concorrência partem do facto de, na vasta maioria dos Estados-Membro, não existirem políticas de concorrência significativas na altura. Alguns países tinham poucas leis dispersas sobre alguns aspetos da concorrência, ou a concorrência era simplesmente ignorada na legislação interna. Duas das exceções mais importantes eram o Reino Unido, que até ao Competition Act de 1998, que reformulou a sua política de concorrência e a aproximou à comunitária, tinha uma política de concorrência independente da política europeia, e a Alemanha, cujas leis sobre a concorrência, principalmente na área dos cartéis, influenciaram muita da política de concorrência comunitária na sua génese (Cini & McGowan, 2008).

Fora da Europa, é vital reconhecer o impacto das políticas anti-trust americanas, iniciadas no fim do século XIX com o Sherman Act, que visou travar as aquisições predatórias de pequenas empresas por parte das empresas de maior dimensão do seu setor, principalmente no setor ferroviário.

A influência americana na reconstrução da Europa no pós-II Guerra Mundial veio-se a verificar nesta área da concorrência também, com a difusão dos ideais económicos americanos, e apesar de, ao longo do tempo, a política de concorrência comunitária se ter afastado das leis anti-trust americanas, é inegável a sua influência no início do projeto europeu.



### III. OS PILARES DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA COMUNITÁRIA E OS SEUS RESPETIVOS DESAFIOS

Neste capítulo de desenvolvimento pretendo explicar a política de concorrência comunitária atual, num primeiro subponto onde irei descrever a base legal que empodera a UE para agir nestes aspetos e quais os instrumentos que tem ao seu dispor, enquanto no segundo subponto irei dissertar sobre quais os desafios que se colocam perante esta política, segundo os teóricos da área.

#### *3.1. Os pilares fundamentais da PCUE*

Como resultado da evolução histórica e teórica da área da concorrência, não só a nível comunitário como global, a União Europeia possui atualmente uma Política de Concorrência extremamente forte, completa, consistente entre os Estados-Membro e executável, não obstante haver aspetos que necessitam ser modernizados, como é objetivo deste trabalho demonstrar. Como tal, primeiro irei analisar os pilares da PCUE e a legislação comunitária que suporta os mesmos.

##### *3.1.1. Acordos anti-concorrenciais e abuso de posição dominante no mercado*

Os primeiros pilares da PCUE a serem abordados são os relativos aos acordos anti-concorrenciais e ao abuso de posição dominante no mercado. Esta área da política de concorrência é bastante abrangente, e visa impedir acordos entre empresas que, como o próprio nome indica, causem restrições à concorrência na sua indústria, ou que uma empresa que já tenha uma posição dominante limite a sua concorrência através de certas ações. Esta legislação comunitária aplica-se às situações que possam afetar o comércio entre Estados-Membro, sendo que as situações de dimensão regional ou nacional ficam a cargo das autoridades de concorrência nacionais, e baseia-se nos artigos 101º e 102º do TFUE. Em relação ao objetivo do trabalho, estes pilares relacionam-se, por exemplo, com o poder obtido pelas empresas consideradas *Big Tech*.

O artigo 101º define as situações em que um acordo possa causar efeitos anti-competitivos no mercado, como fixar preços de compra ou venda, controlar e limitar a quantidade de produção de determinado produto, repartir mercados ou fontes de abastecimento entre empresas pertencentes ao acordo, discriminar empresas em relação a outras em termos de condições negociais ou incluir termos nos contratos com empresas concorrentes que não sejam relacionados com o negócio em questão.

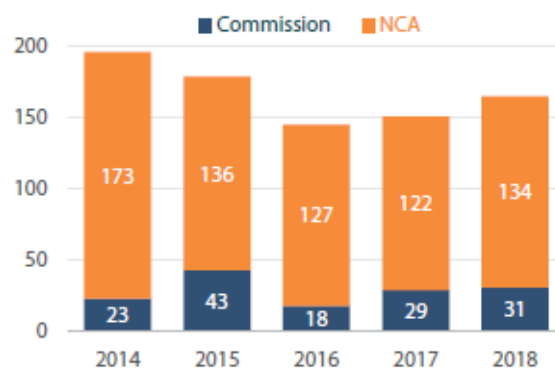
Estes acordos não necessitam de ser tácitos ou de ocorrer apenas num momento no tempo, e incluem quaisquer comportamentos concertados entre empresas cujo objetivo seja adquirirem uma vantagem no seu mercado, através da restrição da competição no mesmo (Lorenz, 2013).

Estas leis aplicam-se tanto a acordos horizontais, ou seja, entre duas empresas que operam no mesmo nível de mercado, tanto como a acordos verticais, entre empresas cuja atividade é feita em diferentes fases do processo produtivo, como a relação entre distribuidor e vendedor, na mesma indústria.

Existem também situações em que tais acordos podem ser aprovados, no caso dos mesmos resultar progresso técnico ou económico que traga bem-estar à sociedade como um todo, desde que tais acordos se limitem às restrições da concorrência essenciais para o concretizar dos mesmos, e que não possam resultar na eliminação de várias empresas concorrentes nos vários produtos da indústria.

O poder de mercado detido pelas empresas envolvidas é uma questão fundamental para a aprovação dos acordos verticais. Segundo o terceiro artigo do Vertical Block Exemption Regulation (Regulamento da Comissão Nº 330/2010), que visa clarificar as condições em que se aplicam as leis comunitárias da concorrência no âmbito dos acordos verticais, quando ambas as empresas envolvidas num acordo vertical têm uma quota de mercado inferior a 30% dos seus respetivos mercados relevantes, os benefícios provenientes do acordo são assumidos enquanto superiores às consequências anti-concorrência do mesmo, enquanto caso uma das empresas supere esses 30%, as condições previstas no artigo 101º serão aplicadas ao mesmo acordo.

Outras das *Block Exemptions*, ou seja, isenções à aplicação do artigo 101º, e em certas circunstâncias às restantes leis da concorrência, referem-se a, por exemplo, acordos de especialização, acordos de transferência de tecnologia, acordos de distribuição de automóveis ou acordos de investigação e desenvolvimento (Bailey & Whish, 2012). Todas estas isenções trazem então benefícios à sociedade, através de *spillovers* ou outros efeitos positivos sobre a economia e os consumidores, e caso cumpram certas características, é tomado como se os seus efeitos contra a concorrência sejam compensados pelos efeitos positivos do acordo.



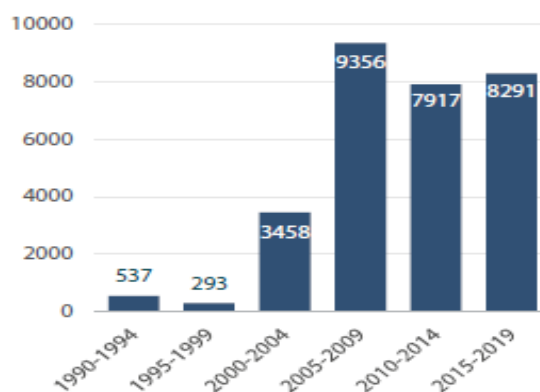
**Figura 1:** Número de acordos anti-concorrenciais analisados pela Comissão e por Autoridades de Concorrência Nacionais (NCA) no período 2014-2018

Fonte: Comissão Europeia, 2019

A Figura 1 pretende demonstrar que, a nível da aplicação dos artigos 101º e 102º, as autoridades de concorrência nacionais garantem a análise de um número muito superior de casos, levando a que o cumprimento destas leis seja controlado, não apenas ao nível comunitário, mas também ao nível nacional. Quer seja pela dimensão dos acordos, ou pelo espaço geográfico a que se restringem, vários destes acordos poderiam passar despercebidos à Comissão, apesar de afetarem de forma negativa a concorrência dentro do mercado comum.

Esta coordenação entre ACNs e a Comissão foi tornada possível pela entrada em vigor do Regulamento nº 1/2003, o qual, ao delegar um maior poder às autoridades de concorrência nacionais dos Estados-Membro e ao conferir-lhes a autoridade para aplicar o artigo 101º e 102º do TFUE, aumentou a capacidade de deteção de violações destes artigos dentro do espaço comunitário.

A situação mais evidente e notória de acordos anti-concorrençiais a nível horizontal são os cartéis, uma área sob a qual o controlo por parte da Comissão e dos Tribunais é extremamente difícil, e dependente da regra de clemência, que iliba ou reduz as coimas aplicadas a uma empresa participante de um cartel que denuncie as práticas ilegais cometidas através do mesmo.



**Figura 2:** Coimas aplicadas a cartéis pela Comissão Europeia, em milhões de euros

Fonte: Comissão Europeia, 2019

A Figura 2 pretende demonstrar o aumento considerável nas coimas aplicadas a cartéis no período 2005-2009. Sendo os cartéis de muito difícil deteção, devido à natureza secreta dos acordos entre as empresas que os compõem, a Comissão não tem capacidade para descobrir muitos destes tipos de acordos, e a entrada em vigor do Regulamento nº 1/2003 coincidiu com um aumento notável na aplicação de coimas aos cartéis, em boa parte pelo maior número de cartéis identificados pelas autoridades de concorrência nacionais.

No caso das punições aplicadas a membros condenados pela participação em cartéis, a Comissão pode aplicar uma coima até 10% do volume de negócios da empresa no ano anterior, mas não pode iniciar procedimentos criminais contra os envolvidos. Apesar de tal, há certos Estados-Membro, como a França e a Suécia, onde os empresários envolvidos em tais práticas podem ser acusados a nível criminal, podendo mesmo ser condenados a uma pena de prisão.

O artigo 102º aplica os mesmos princípios do artigo anterior, em relação ao abuso de posição de uma empresa dominante no mercado. Sendo assim, este artigo inclui todos os pontos do artigo 101º, adicionando que os preços e condições de negócio fixados pela empresa não devem ser injustos e excetuando a alínea sobre a partilha de mercados e fontes de abastecimento, que é algo que só pode acontecer aquando do acordo de empresas, sendo então pouco relevante para a atuação de uma só empresa.

Em relação ao artigo 102º, a posição enquanto empresa dominante é essencial para que uma ação seja considerada ilegal. Devido à volatilidade de alguns mercados ou outras circunstâncias, uma empresa ou várias empresas poderão impor preços extremamente baixos ou ter outros comportamentos que podem passar por anti-competitivos, mas caso essa empresa não tenha uma posição de domínio sobre o mercado em questão, as consequências serão muito menos nocivas ao mercado e aos consumidores, e, como tal, essas situações não devem ser consideradas pela política de concorrência (Vickers, 2009).

Em relação ao artigo 102º, não existe uma definição do poder de mercado única para a Comissão poder abrir um inquérito sobre o comportamento de uma empresa, como existe definida na VBER, o que torna a sua aplicação menos consistente e clara. Segundo a Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do artigo 82º do TCE<sup>1</sup> a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante, “A experiência da Comissão sugere que, quando a quota da empresa é inferior a 40 % no mercado relevante, é pouco provável que exista posição dominante.”, o que indica um valor base de referência para se considerar que uma empresa possa ter posição dominante, mas não é um valor fixo ou obrigatório que defina de forma exata uma posição dominante em certo mercado. Como tal, a tomada de decisão na aplicação deste artigo depende muito da jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE.

Por fim, é importante referir a doutrina de *minimis* seguida pela Comissão na aplicação destes artigos, a qual pretende dispensar de análise sob o artigo 101º os acordos entre empresas que competem na mesma área com uma quota de mercado agregada abaixo

---

<sup>1</sup> O artigo 82º do TCE é o atual artigo 102º do TFUE, sendo que esta alteração foi efetuada aquando da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

de 10% nos mercados relevantes, e os acordos entre empresas não-concorrentes em que todas as empresas envolvidas tenham menos de 15% de quota de mercado em quaisquer mercados relevantes envolvidos. Estes acordos são então considerados como não tendo impacto significativo na concorrência, apesar de, na situação de serem efetuados em mercados fragmentados, onde uma empresa com um valor abaixo aos supramencionados possa ter a maior quota de mercado, estas condições poderem ser revistas (Lorenz, 2013).

### *3.1.2. Concentrações entre empresas*

Outro dos pilares da PCUE refere-se às concentrações entre empresas que causem alterações estruturais ao mercado onde estão inseridas. Este aspeto é de plena importância neste trabalho e na proposta apresentada de modernização da política de concorrência, e como tal é importante conhecer no que consiste.

Em termos de legislação, o Regulamento das concentrações comunitárias, Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, é a fonte de lei principal sobre esta área. Este regulamento obriga as empresas acima de um certo nível de volume de negócios a comunicarem à Comissão quaisquer possíveis aquisições e fusões entre as mesmas, que serão avaliadas pela Comissão e, caso se conclua que essa concentração tenha efeitos anti-competitivos e não se enquadre numa das isenções existentes, a Comissão rejeita a concentração. Esta legislação aplica-se não só a concentrações entre empresas sediadas no espaço comunitário, como a quaisquer empresas com um volume de negócios significativo dentro do mercado comum, independentemente dos seus países de origem.

Tal como na aplicação dos artigos 101º e 102º, a quota de mercado resultante de uma concentração é crucial para determinar se a concentração de empresas pode ter efeitos prejudiciais à concorrência. Em casos que a quota de mercado resultante, no mercado relevante, seja acima de 50%, pode levar a uma posição dominante no mercado e ao abuso da mesma, enquanto, caso a quota de mercado derivada for inferior a 25%, é improvável que a concentração dê aso a efeitos nocivos à concorrência no mercado relevante. Quanto aos valores entre 25% e 50%, devem ser analisados de acordo com as circunstâncias específicas

de cada mercado, e se poderão levar a uma empresa com posição dominante no mesmo (Lorenz, 2013).

Estas leis têm principalmente um efeito dissuasor, e a Comissão pode chegar a acordo com as empresas para a implementação de certas medidas que impeçam que a concentração tenha um efeito negativo elevado na concorrência, pois a rejeição imediata de uma concentração por parte da Comissão é algo relativamente raro. Como tal, no período entre 2009 e 2019, a Comissão aprovou mais de 3000 concentrações e apenas rejeitou 9, demonstrando que, mesmo em situações cujo acordo de concentração inicial possa ter consequências anti-competitivas, está no interesse de todas as partes envolvidas que se chegue a um acordo, de forma a compensar esses mesmos custos (European Parliamentary Research Service, 2019).

Apesar da vasta maioria das concentrações comunitárias serem aprovadas, quer seja com ou sem condições acrescentadas de forma a proteger a concorrência, a rejeição da aquisição da Alstom por parte da Siemens motivou, em parte, a elaboração da proposta de modernização da Comissão, e este caso será abordado com mais detalhe no capítulo seguinte.

### *3.1.3. Ajuda estatal às empresas*

A ajuda estatal às empresas forma outro dos grandes pilares da PCUE. Enquanto subsídios estatais são permitidos em certas situações, a intenção e objetivo por trás dos mesmos são cruciais para determinar se um tipo de ajuda pretende desvirtuar a concorrência a favor de uma empresa, ou se permite uma concorrência com todas as empresas no mesmo patamar em relação a fatores externos controláveis como a ajuda estatal. Esta área tem as suas bases legais nos artigos 107º a 109º do TFUE.

Tal como ocorre nas concentrações entre empresas, os Estados-Membro são obrigados a informar a Comissão dos seus projetos de ajuda estatal, e caso sejam de certa dimensão, necessitam de aprovação por parte da Comissão para serem executados.

De forma semelhante aos restantes pilares da PCUE, é necessário analisar as circunstâncias, de forma a determinar se uma ajuda estatal pode ser adversa à concorrência.

A título de exemplo, a ajuda estatal a empresas de grande dimensão ou que operem num mercado já pouco competitivo, com barreiras à entrada, tendem a causar piores efeitos competitivos do que as ajudas a PME's, as quais, mesmo assim, devem cumprir certos requisitos, de forma a não serem consideradas anti-competitivas.

Subsídios e outras formas de ajudas estatais, como incentivos fiscais, tendem a levar a ineficiência económica, e o uso excessivo dos mesmos vai então contra os princípios fundamentais da PCUE, e, como tal, é necessária uma certa regulação nesta área. Apesar de tal, em situações onde possa haver *spillovers* elevados ou bens públicos envolvidos, a ajuda estatal poderá levar a um aumento de bem-estar generalizado.

No âmbito teórico, esta secção da PCUE sofre bastante disputa, com várias vertentes teóricas a apoiar, tanto a permissão de mais ajudas estatais, como a pretender uma maior proibição das mesmas, havendo alguma volatilidade sobre o tema.

### ***3.2. O papel das instituições na aplicação da PCUE***

Em relação às instituições comunitárias e nacionais encarregues da formulação e aplicação da política de concorrência comunitária, como foi referido no capítulo anterior, a Comissão Europeia é a instituição com mais poder na aplicação e supervisão da PCUE. Apesar da lei comunitária se sobrepôr às leis nacionais, o papel das autoridades de concorrência nacionais continua a ser de enorme importância para garantir um mercado comum com um bom nível de concorrência e com aplicação coerente das leis. O regulamento nº1/2003 dá às autoridades de concorrência nacional o poder de aplicarem os artigos 101º e 102º quando justificado, elevando a interligação entre as leis de concorrência nacionais e as leis comunitárias.

Como tal, a Comissão e as ACN formam a Rede Europeia da Concorrência, cujo objetivo é então a uniformização da aplicação das leis sobre a concorrência no espaço do mercado comum.



A política de concorrência não está sujeita ao processo de co-decisão, o que torna o papel do Parlamento Europeu maioritariamente consultório. Como tal, o Conselho é o órgão que aprova as leis sobre a concorrência, após consulta do Parlamento Europeu.

O Tribunal de Justiça da UE tem o papel de deliberar sobre as decisões da Comissão, através do Tribunal Geral, enquanto o Tribunal de Justiça decide sobre os recursos impostos a essas mesmas decisões.

### ***3.3 Desafios enfrentados pela Política de Concorrência da União Europeia***

Após a apresentação da base legislativa e dos focos da política de concorrência comunitária atual, é crucial avaliar os pontos onde a mesma política pode ser ineficiente e poderá ser modernizada, de forma a garantir o melhor funcionamento do mercado comum.

#### ***3.3.1 Desafios em relação ao abuso de poder de mercado***

Em relação aos primeiros pilares, referentes ao artigo 101º e 102º, o grande desafio que se sobrepõe a todos os outros, nesta transição comunitária para uma era digital, é o ganho excessivo de poder de mercado das empresas *Big Tech*, o que, devido à sua natureza, é mais difícil de controlar.

Estas empresas obtêm parte do seu poder de mercado através do acesso aos dados dos consumidores, o que levanta problemas de privacidade, razão pela qual o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados foi criado, mas também problemas de concorrência, devido ao quão valiosos estes dados são a nível económico, apesar da dificuldade em quantificar esse mesmo valor (Grunes & Stucke, 2016). Muito deste valor económico deriva de produtos sem custo monetário para o utilizador, dificultando ainda mais a sua quantificação na análise do domínio da concorrência. Como tal, a privacidade do consumidor e a proteção da concorrência no mercado comum são dois objetivos da União Europeia intrinsecamente ligados.

Segundo o anterior Diretor Geral para a Concorrência, Johannes Laitenberger (2018), a Comissão deve tomar uma visão sobre o bem-estar do consumidor mais empírica, e

reconhecer que o consumidor pode ser prejudicado sem esses efeitos negativos se denotarem nos preços ou nos *outputs* do mercado. Enquanto essa análise à base dos preços e outputs tende a ser eficaz na análise de mercados tradicionais, o mesmo não se verifica em relação aos mercados digitais.

Outro dos desafios com maior impacto na aplicação destes artigos é a definição de mercado relevante. O mercado relevante aglomera o mercado do produto e o mercado geográfico em que a empresa atua. Como referido anteriormente, esta definição de mercado relevante é a base das decisões da Comissão em relação aos artigos 101º e 102º, e todas as decisões têm o objetivo de considerar o impacto sobre a concorrência dentro desse mesmo mercado relevante.

Com o crescimento dos mercados digitais, essa definição veio a tornar-se desatualizada, principalmente a nível geográfico. Como tal, uma consideração errada do mercado relevante em qualquer acordo ou posição dominante de uma empresa pode levar a uma interpretação errada dos efeitos competitivos de qualquer ação, e poderá levar a Comissão a aprovar situações com um impacto negativo sobre o mercado comum ou a rejeitar acordos cujo impacto seria menos prejudicial.

Em relação aos cartéis, a dificuldade na deteção dos mesmos continua a ser um problema que ameaça distorcer o mercado comum. Como tal, o debate sobre a clemência e possíveis danos criminais a membros envolvidos em cartéis continua bastante ativo, sem existir uma posição consensual sobre como agir em relação a essas temáticas e aumentar o número de cartéis detetados. Autores como Kahmann e Ysewyn (2018) argumentam que o processo de clemência se tem tornado ineficaz e que as ACN e a Comissão devem tomar uma maior iniciativa neste âmbito e iniciar mais investigações a possíveis cartéis, por iniciativa própria.

### *3.3.2. Desafios relacionados com as concentrações entre empresas*

Em relação às concentrações entre empresas, esta é outra dimensão da PCUE extremamente afetada pelas alterações às dinâmicas dos mercados tradicionais e a emergência dos mercados digitais.

Sendo esta temática o foco principal das propostas analisadas no capítulo seguinte, será feita uma breve descrição de alguns dos problemas sobre o controlo de concentrações comunitárias.

A dificuldade em quantificar o valor económico das empresas digitais e de dados leva a que várias concentrações sejam aprovadas, mesmo que tenham efeitos anti-competitivos. Tal ocorre, pois, nos primeiros anos de *start-ups* digitais, uma vez que o volume de negócios das mesmas costuma ser relativamente baixo, em comparação o das *start-ups* tradicionais. Como tal, como estas empresas têm uma quota de mercado reduzida, sendo permitida a sua aquisição por empresas de maior dimensão, sendo um dos exemplos mais claros desta tendência o Facebook, que tem utilizado uma estratégia de aquisição de *start-ups* para reforçar a sua posição dominante no mercado.

O debate sobre a criação de “campeões europeus”, um dos grandes focos da discussão sobre o futuro da PCUE, motivado pela decisão da Comissão no caso Alstom-Siemens, visa alterar parte do objetivo do controlo de concentrações, de forma a permitir concentrações que levem empresas europeias a surgirem como líderes nas suas indústrias a nível global, mesmo causando impactos negativos dentro do espaço do mercado comum. Esta visão é partilhada pelos Estados-Membro que formularam a proposta de modernização da PCUE em análise, mas é rejeitada por vários dos Estados-Membro mais pequenos e pela Comissão Europeia para a Concorrência, Margrethe Vestager.

O número reduzido de concentrações rejeitadas pela Comissão pode, por um lado, sinalizar uma eficiente negociação entre as partes envolvidas, levando a que se chegue a acordos que beneficiem tanto o consumidor como as empresas em questão. Mas também pode indicar que a Comissão está a aprovar acordos que, apesar de cumprirem os critérios definidos pelo Regulamento das concentrações comunitárias, possam ter outros efeitos anti-competitivos não considerados, e que causem implicações negativas aos consumidores comunitários (Motta & Peitz, 2019).

### *3.3.3. Desafios relacionados com a ajuda estatal*

Por fim, apesar desta temática não ser o foco da proposta de modernização, também é importante fazer uma breve análise dos desafios que a política sobre a ajuda estatal enfrenta, pois acaba por se interligar com os restantes instrumentos da PCUE.

Em situações de crise, como a crise financeira de 2009 ou a crise derivada pela pandemia do Covid-19, a ajuda estatal torna-se um instrumento fundamental para garantir a sobrevivência de muitas empresas no espaço comunitário. Enquanto existe uma natural abertura da aplicação das regras nessas situações e são permitidas situações de ajuda excepcionais, que normalmente não seriam aprovadas, também existe o risco desse contexto ser aproveitado por Estados e empresas, de forma a conseguir executar acordos anti-competitivos.

Como tal, a Comissão deve ter em conta, não só as circunstâncias económicas e sociais existentes no momento, como também deve ter em conta as divergências regionais dentro do mercado comum, sendo que a mesma ajuda aplicada em dois países diferentes pode ter objetivos e resultados radicalmente diferentes.

## IV. ANÁLISE AO DOCUMENTO “MODERNISING EU COMPETITION POLICY” E ÀS SUAS PROPOSTAS

Neste capítulo serão então analisadas as propostas pela modernização da PCUE referidas no documento “Modernising EU Competition Policy”, com foco na área do controlo de abuso de poder excessivo de mercado, e nas concentrações entre empresas.

### *4.1. Propostas relacionadas com concentrações*

Em relação às concentrações, as principais propostas no documento referido a ter em conta são: a primeira proposta, que se refere ao impacto das intervenções de terceiros países nas concentrações entre empresas; e a terceira proposta, que se refere de forma mais geral e abrangente à modernização necessária para a aplicação desta política ser eficiente.

O âmbito da PCUE nesta área foca-se primariamente no impacto direto sob as empresas envolvidas e concorrentes ao realizar tais concentrações. De modo a poder aplicar de forma eficaz estes princípios, é necessário haver uma interligação entre todos os aspetos fulcrais da política de concorrência, sendo que, na primeira proposta, é realçado o efeito negativo do impacto estatal na concretização destas concentrações ser largamente ignorado pela aplicação atual da PCUE.

Tendo em conta os dados referidos no capítulo anterior sobre a intervenção da Comissão na concentração entre empresas, podem tirar-se duas conclusões diversas. Uma destas conclusões é que o baixo número de concentrações rejeitadas resulta de uma negociação eficiente e que permite às empresas e à Comissão chegar a um consenso que não afete o mercado de forma negativa. A outra conclusão é a de que a aplicação das atuais leis ignora muitos fatores nocivos, existindo várias concentrações aprovadas que, na realidade, distorcem o mercado e deveriam ser rejeitadas, como já tinha sido referido.

Uma empresa que beneficie de medidas protecionistas na sua indústria dentro do seu Estado de origem apresenta um maior risco à competitividade do seu mercado, a um nível internacional ou mesmo global. O apoio estatal obtido por tais empresas causa uma vantagem

inerente às mesmas e, como tal, essas empresas poderão deter uma posição de mercado artificialmente superior a outras empresas que não tenham as mesmas regalias estatais.

A pouca transparência, por parte de várias empresas extra-comunitárias, em particular na China, em partilhar documentação que possa ser relevante à análise de possíveis concentrações com a Comissão e com as ACN, cria um problema de análise às autoridades, que poderão não ter acesso a vários fatores determinantes que podem fazer pender a sua decisão de aprovação ou rejeição da concentração. Esta pouca transparência, no caso da China, é apoiada pela aplicação da política de concorrência nacional, que é menos eficiente e permite situações que violariam a PCUE, beneficiando as empresas locais em relação a empresas estrangeiras, sendo que esta divergência pode causar problemas na entrada de empresas em regiões como uma política de concorrência diferente da sua própria (Mariniello, 2013).

Uma política de concorrência que esteja mais interligada à política industrial, como no caso chinês, indica uma visão em que a política de concorrência deve defender mais o bem-estar total em vez do bem-estar do consumidor.

Esta proposta inicial abrange a intervenção estatal em concentrações num âmbito geral, e uma das situações mais evidentes e notórias desta possível influência do Estado ocorre no caso da CRRC, a empresa ferroviária estatal da China. Sendo esta a maior empresa na sua indústria a nível global, operando num mercado bastante fechado ao estrangeiro, seria uma das maiores potenciais concorrentes da alemã Siemens e da francesa Alstom nesta indústria, caso consiga obter uma posição forte no mercado comunitário.

A CRRC já iniciou esse processo de entrada no mercado europeu, sendo que se pode destacar a aquisição do setor de locomotivas da alemã Vossloh, que foi aprovada pela *Bundeskartellamt*, a autoridade de concorrência alemã, em abril de 2020. Devido a esta concentração ter sido avaliada sob a égide da autoridade de concorrência alemã, o parecer da mesma aplicou o princípio explícito nesta primeira proposta, e considerou as particularidades causadas pelo facto da CRRC ser detida pelo estado chinês.

Devido a uma posição de mercado decrescente da Vossloh e à baixa quota de mercado atualmente detida pela CRRC no espaço comunitário, a autoridade de concorrência alemã concluiu que não é expectável que a CRRC atinja uma posição dominante dentro do mercado comum nos próximos 5 a 10 anos, e estima que, nesse período, esta empresa irá ter cerca de 10% da quota de mercado, sendo então esta concentração legal à vista da lei alemã e comunitária (Bundeskartellamt, 2020).

Apesar da decisão tomada, no resumo deste caso são referidos vários fatores que revelam a importância de considerar todas as especificidades do controlo estatal das empresas. O fenómeno de economias planeadas utilizarem as suas próprias empresas estatais como forma de entrar noutros mercados, fora das suas fronteiras, é extremamente raro, e como tal há uma base empírica insuficiente que permita uma perceção mais exata dos seus efeitos negativos sobre a concorrência.

Um destes fatores refere-se à integração vertical da entidade em questão com outras empresas estatais, sendo que, se a entidade estiver integrada verticalmente com várias outras empresas de dimensão considerável, poderá causar efeitos anti-competitivos devido a um mais fácil acesso a recursos e a vantagens no processo produtivo.

A capacidade e vontade da empresa aplicar preços baixos, de forma a ganhar quota de mercado, também é extremamente significativa. No caso das empresas chinesas, e em particular na CRRC, esta estratégia é utilizada regularmente como forma de ganhar quota de mercado no exterior, e a própria CRRC utilizou a mesma de forma a ganhar contratos de fornecimento de carruagens de metropolitano nos Estados Unidos da América.

Como foi referido no capítulo anterior, a capacidade de colocar preços baixos não é anti-competitiva por si, e até pode levar a maior eficiência e concorrência dentro da indústria em questão. Apesar de tudo, é essencial que não seja uma entidade dominante no mercado a tomar tais preços, ou que se entre numa situação de *dumping*, sendo que a Comissão já tomou várias decisões contra empresas estatais da China segundo este princípio.

Este caso particular da concentração CRRC-Vossloh, e a sua análise por parte da *Bundeskartellamt*, permite ilustrar, de forma mais clara, os fatores que esta proposta pretende

que se tenham em conta neste tipo de aquisições. Sendo este um desafio que a PCUE não enfrenta de forma regular, é essencial que se faça uma análise completa e que se considere fatores que não se colocam em questão em situações de concentrações entre empresas privadas, de forma a determinar se uma empresa estatal fora do espaço comunitário poderá entrar em situações que prejudiquem a concorrência dentro do mercado comum.

Enquanto a proposta anteriormente apresentada é específica sobre um dos muitos aspetos do controlo de concentrações, a terceira proposta é relacionada com a mesma e abrange uma modernização mais abrangente desta área da PCUE.

Nesta área é introduzido o debate que causa mais divisões em relação a uma possível modernização da PCUE, em relação aos efeitos positivos e negativos da aprovação de criação de hipotéticos “campeões europeus”, que se refere a empresas que teriam uma posição dominante a nível global, mas que, para tal, distorceriam parcialmente a concorrência dentro do mercado comum. Como foi feito na análise à proposta anterior, é preciso considerar o contexto que levou à elaboração desta proposta de modernização, e a relevância que a rejeição da concentração Alstom-Siemens tem na visão sobre a possibilidade de alteração de foco da PCUE demonstrada através destas propostas.

Em relação a levar em consideração com maior prioridade o impacto na possível futura concorrência numa determinada indústria, deve-se novamente considerar o exemplo da aquisição da Vossloh. Tanto a Comissão como a ACN baseiam-se nos efeitos a curto e médio prazo de qualquer concentração antes de tomar uma decisão sobre a mesma. Apesar de tal, dependendo da natureza do mercado em questão e da sua volatilidade, poderá ser possível fazer projeções a longo prazo que determinem que uma empresa possa obter uma posição dominante e abusar da mesma.

Considerando a estratégia da China em expandir o seu *soft power* económico através de projetos como a *Belt and Road Initiative*, que inclui países comunitários, pode-se assumir que as empresas estatais chinesas terão interesse em aumentar a sua influência económica na Europa progressivamente, e que esse fator deve ser tido em conta na análise de tais empresas



e dos seus métodos de entrada no mercado comum, principalmente caso optem por adquirir uma empresa já existente e que opere no mercado comunitário.

Como foi referido no capítulo anterior, é necessário definir corretamente o mercado relevante na análise de qualquer possível concentração. Enquanto o mercado de produto relevante é relativamente simples de identificar, o mercado geográfico é menos claro, e foi alvo de desacordo entre a Comissão e as partes interessadas no caso Alstom-Siemens. Neste caso em particular o mercado relevante considerado pela Comissão excluiu a China, Japão e Coreia do Sul, devido a estes serem mercados bastante fechados ao exterior na indústria ferroviária, enquanto a Alstom e a Siemens argumentaram que o mercado relevante a ser considerado deveria ser o mercado global.

Esta definição foi importante neste caso, pois tendo em conta a relativa reduzida dimensão da CRRC fora da China, a Alstom-Siemens seria a empresa dominante nesta indústria excluindo a China, Japão e Coreia do Sul, enquanto que, se o volume de negócios e receitas na China e restantes países forem também considerados, a CRRC é, a uma distância considerável, a empresa com posição dominante.

Enquanto a indústria ferroviária opera com limites geográficos mais tradicionais, esta questão também se impõe a mercados maioritariamente digitais, cujos limites geográficos são menos claros.

Esta proposta também reforça novamente a necessidade de controlo da entrada de empresas com financiamento estatal no mercado comunitário, destacando uma das particularidades desta mesma situação, sendo que estas empresas podem ter interesse em entrar em mercados que, devido a uma baixa lucratividade a curto e médio prazo, podem ser menos atrativos para empresas extra-comunitárias. Como tal, a analisar a possibilidade de entrada de tais empresas no espaço comunitário, será necessário avaliar a capacidade das mesmas suportarem lucros baixos durante um período considerável, o que, no caso das empresas estatais, é possível devido aos subsídios que as mesmas recebem.

O último ponto desta proposta introduz então o debate dos “campeões europeus”. Como já foi referido, a rejeição da concentração Alstom-Siemens levou ao reacender deste mesmo debate.

Esta concentração foi rejeitada, pois a mesma criaria uma empresa com uma evidente posição dominante na sua indústria, e cujos efeitos positivos de ganhos de eficiência não seriam suficientes para compensar os efeitos nocivos. Como tal, esta concentração levaria a uma clara perda para os consumidores finais dentro da União Europeia, e sendo o bem-estar do consumidor a prioridade fundamental da PCUE, e não havendo medidas adequadas propostas, tanto pela Alstom como pela Siemens, para mitigar estes efeitos negativos, a rejeição desta mesma concentração apenas segue os princípios atuais da PCUE.

Enquanto a PCUE prioriza o bem-estar do consumidor, esta ideia dos campeões europeus tem uma visão mais benéfica à indústria europeia numa escala global, considerando que estas perdas por parte dos consumidores são compensadas pela existência de empresas europeias competitivas e capazes de liderar as suas respetivas indústrias a nível internacional.

Será relevante considerar que nada impede a criação de uma empresa dentro do mercado comum que seja líder a nível mundial, como Motta e Peitz (2019) referem. Caso a criação de tal empresa traga ganhos de eficiência e outros benefícios ao consumidor europeu de dimensão suficiente para contrariar os inevitáveis efeitos anti-competitivos inerentes à mesma, a Comissão não rejeita tais concentrações.

A OCDE (2009), através de um fórum global onde discutiu política de concorrência, política industrial e a ideia de “campeões nacionais”, predecessora do ideal dos campeões europeus, com a única diferença de esse princípio se aplicar apenas a um país, ao invés do EEE, chegou à conclusão de que a política industrial, e por conseguinte, a política de concorrência, não deve escolher empresas vencedoras mas sim fomentar a inovação e a entrada de novas empresas no mercado.

Este debate tem dois lados claramente delineados, sendo que, ao longo do tempo, poderá haver países ou instituições a mudar de visão sobre esta questão.

Por um lado, temos Estados de grande dimensão e líderes industriais, como os três países que subscrevem este documento, Alemanha, França e Polónia.

Por outro lado, temos os defensores da aplicação da PCUE atual, que não permite a criação deste tipo de empresas sem os tais benefícios ao consumidor, encontra-se a Comissão e os Estados de menor dimensão, sendo que esta é a posição mais adotada por defensores de uma política de concorrência baseada no bem-estar do consumidor. Neste grupo de Estados destaca-se a Áustria, cuja autoridade da concorrência elaborou um *position paper* a justificar a sua posição no debate.

Neste *position paper*, são enumeradas algumas das razões pela qual uma política de promoção de “campeões europeus” não seria positiva à economia dos Estados-Membro da UE. Enquanto o aumento de uma empresa em termos de dimensão costuma trazer efeitos positivos para a mesma, esses efeitos são dependentes da natureza da indústria em que opera. Em indústrias em que economias de escala sejam pouco intensivas, estas vantagens de dimensão podem ser insignificantes, sendo que a vantagem mais notável nessas situações é a obtenção de posição dominante no mercado, e o possível abuso da mesma, sendo então algo que prejudica o ambiente competitivo dentro do mercado.

	Increased profits	Reduced profits	Total
Increased sales	29%	15%	44%
Reduced sales	28%	28%	56%
Total	57%	43%	100%

**Tabela 1:** Impacto na atividade empresarial no período de 5 anos após a realização de uma concentração

Fonte: Gugler et al (2003)

A tabela 1 demonstra que a realização de uma concentração não resulta obrigatoriamente em lucros ou vendas mais elevadas para a empresa, e como tal, não deve ser assumido que uma concentração equivale a uma posição melhor da empresa no mercado a nível internacional.

Outra das razões apresentadas é que medidas protecionistas prejudicam empresas dentro do Espaço Económico Europeu, tanto diretamente como indiretamente. No âmbito direto, o surgimento de uma empresa dominante abre menos oportunidades para a criação de Pequenas e Médias Empresas, que constituem uma parte mais significativa do tecido industrial dos Estados-Membro com menos população, pois teriam de competir num ambiente menos competitivo e onde não teriam recursos para fazer concorrência à empresa líder.

Indiretamente, a adoção de medidas protecionistas causa retaliações que dificultariam bastante a entrada dessas mesmas PME's dentro de mercados externos, pelo que estas empresas perderiam muita da sua viabilidade não só no mercado doméstico, como no mercado internacional.

A criação de “campeões europeus” também desincentivaria o investimento estrangeiro dentro do espaço comunitário, e levaria a uma menor integração das empresas comunitárias em cadeias de valor globais. Esta integração traz várias vantagens, como a difusão de técnicas produtivas e a criação de *spillovers* que levam a uma indústria mais competitiva.

A possibilidade de uma futura alteração da PCUE, de forma a permitir mais facilmente a criação de “campeões europeus”, tem os seus méritos. Apesar de tal, a Comissão coloca a proteção do consumidor e das PME's como as suas prioridades na elaboração da PCUE, e tendo em conta que os ganhos desta alteração de política beneficiaria de forma desigual os líderes industriais comunitários, também a coesão dentro do mercado comum seria prejudicada.

Não sendo de descartar que, no futuro, estas concentrações sejam incentivadas, mesmo sem os ganhos de eficiência que compensariam os seus efeitos desfavoráveis, seria necessária uma alteração de visão sobre a concorrência relativamente drástica, por parte da Comissão e dos Estados-Membro, para aprovar tais concentrações.

A incompatibilidade entre o bem-estar do consumidor e o ideal de beneficiar certas empresas com vista à obtenção de uma posição de domínio num mercado é evidente, sendo

que a aplicação de uma política a favorecer a criação destas situações teria de começar numa revisão dos princípios básicos da PCUE, em específico, numa alteração de objetivo de maximização do bem-estar do consumidor para a maximização do bem-estar total, tendo em maior conta o lado do produtor.

A quarta proposta do documento também visa a internacionalização de empresas europeias, através de uma legislação mais clara em relação à criação de *joint ventures* e cooperações entre PME e *start-ups* dentro do EEE. Sendo que estes acordos não seriam entre empresas com quotas de mercado desproporcionais, o seu efeito na concorrência seria mais limitado, e como tal, esta ideia é aprovada de forma mais unânime pelos Estados-membro de dimensão menor, que seriam beneficiados pela sua acrescida participação em cadeias de valor comunitárias.

#### ***4.2 Propostas em relação ao desafio imposto pelas empresas Big Tech***

A segunda ideia apresentada nesta proposta de modernização também continua a abranger a política de concentrações comunitária, mas focando-se no abuso de posição dominante de empresas *Big Tech* já existentes.

Tendo em conta as particularidades dos mercados digitais, como as suas baixas barreiras à entrada no mercado (Grunes & Stucke, 2016) ou os ganhos extremamente elevados à escala (European Parliamentary Research Service, 2019), estes mercados são bastante voláteis e dinâmicos, o que significa que alterações estruturais aos mesmos podem ocorrer num curto período de tempo. Estas alterações são difíceis de identificar, devido à limitação metodológica que existe na avaliação destes mercados em relação a mercados tradicionais (Ezrachi, 2018).

Como tal, é proposto que se reforce a aplicação de medidas provisórias em situações sob análise que possam criar tais situações. Caso a Comissão não atue de forma imediata, mesmo que tente reverter a ação de uma firma, as alterações derivadas podem já ter ocorrido no mercado e prejudicado de forma irremediável as suas empresas concorrentes.

Outra característica deste mercado é a presença considerável de *start-ups* e o crescimento exponencial das mesmas. De forma a aproveitar este aspeto destes tipos de mercado, empresas de elevada dimensão tendem a adquirir estas empresas numa fase embrionária, onde o volume de negócios é suficientemente baixo para que a Comissão não rejeite a concentração, apesar de ser comum que, num curto espaço de tempo, o valor da mesma cresça ao ponto que crie ou reforce uma posição dominante no mercado da empresa que a adquire. Podendo essas concentrações causar danos à competitividade de um mercado, a Comissão deve exercer um escrutínio mais detalhado às mesmas, de forma a garantir, com a maior certeza possível, que tal resultado não aconteça.

A indústria digital, com a sua volatilidade já referida, causa o surgimento de empresas e atores com posições de controlo muito elevado sobre estes mercados. Um dos exemplos mais claros de empresas nessa situação é o Facebook, que, em maio de 2017, foi multado em 110 milhões de euros por ter providenciado informações incorretas à Comissão durante o processo de fusão com a WhatsApp em 2014, apesar da Comissão reconhecer que tais informações não afetariam diretamente a aprovação da mesma concentração.

A Comissão e as ACN colocam uma atenção especial sobre a ação destas empresas, onde também se destaca a Google, que, a título de exemplo, foi multada em 1.49 mil milhões de euros em 2019, por práticas restritivas em contratos, que não permitiam que vários websites exibissem publicidade de rivais da Google, e que, em 2018, recebeu uma multa de 4.34 mil milhões de euros por práticas que eliminavam a concorrência justa de outros motores de pesquisa nos telemóveis Android.

Apesar dos melhores esforços da Comissão, continua a ser argumentado que empresas digitais de tal dimensão conseguem abusar da sua posição dominante, de formas mais discretas e menos sujeitas à aplicação da PCUE, do que empresas tradicionais. Em julho de 2020, o Tribunal Geral decidiu que um pedido de informações ao Facebook, em relação a um possível abuso da sua posição dominante no mercado, por parte da Comissão, foi excessivo, limitando as possíveis ações da Comissão nesta área.

De forma a evitar que tais abusos possam passar impunes, é proposta uma maior atenção a estas empresas, com a possibilidade de criar um enquadramento jurídico específico em relação às mesmas, o qual possa levar a uma maior eficiência da Comissão na investigação desta área.

No final desta proposta é abordado o tema de acesso aos dados digitais, que é um elemento crucial na determinação de poder de mercado dentro destes mercados, devido ao fator preço e ao controlo do mesmo não ser tão determinante como em outros mercados.

A recolha e utilização de dados é uma questão, que como já foi referida, não se limita à concorrência entre empresas, mas também à privacidade dos utilizadores digitais. A entrada em vigor do Regulamento Geral da Proteção de Dados em 2018 demonstra a importância desta questão em relação aos dados pessoais, sendo que o RGPD oferece um maior controlo aos indivíduos sobre a que dados pessoais é que as empresas têm acesso, e procura corrigir em parte esta problemática.

O RGPD trouxe uma evolução na proteção dos consumidores, sendo que em relação à proteção das empresas ainda podem ser tomadas mais medidas. O uso de algoritmos apresenta desafios à integridade dos mercados digitais, sendo que estes podem ser utilizados para discriminar empresas rivais ou promover de forma indevida certos produtos.

A Comissão, através do relatório “Competition Policy for a Digital Era” (2019), reconhece esta necessidade de considerar com maior relevância os aspetos relacionados com os dados digitais. Uma das medidas sugeridas é contabilizar o acesso que determinada empresa tem a dados como fator de poder de mercado, o que causaria alterações significativas na avaliação de posições dominantes no mercado.

#### ***4.3. Restantes propostas em relação à aplicação da PCUE***

Por fim, as restantes três propostas apresentadas neste documento são de uma natureza mais técnica do que sobre a teoria da política de concorrência. A última proposta sugere que a Comissão adote medidas de correção de comportamento, em vez de medidas

estruturais, como condição para aprovação de concentrações. Esta forma de mitigar os efeitos negativos de concentrações é considerado mais flexível, mas também poderá levar a que exista um maior abuso de poder, pois caso não haja uma aplicação estrita das condições de tais medidas, existe o risco das empresas não as cumprirem em pleno, levando a um mercado menos competitivo.

A quinta proposta refere-se ao processo de decisão e aplicação da PCUE. É sugerido que sejam reforçadas as capacidades consultivas na Comissão em diversas áreas, com destaque para o digital, e que haja uma maior abrangência de especialistas que possam informar a Comissão em quaisquer questões colocadas.

Por último, a sexta proposta enumerada argumenta por uma maior influência do Conselho na definição da PCUE. Esta ideia daria um maior poder aos Estados-Membro e beneficiaria primariamente os Estados-membro de maior dimensão, como a Alemanha e França. Sendo que a Comissão é uma instituição mais independente dos Estados-Membro e visa apenas os interesses da União, este crescimento de influência do Conselho poderia levar a uma alteração considerável das prioridades da PCUE, e poderia abrir caminho a uma eventual política virada para a criação de “campeões europeus”.



## V. CONCLUSÃO

A política de concorrência é um aspeto fundamental ao correto funcionamento de qualquer economia de mercado, o que é demonstrado com a sua evolução ao longo da história das comunidades europeias, cujo aprofundamento foi acompanhado de melhorias e uma maior delegação de autoridade à Comissão para aplicar a legislação nesta área.

Foi possível observar que a legislação comunitária atual é bastante abrangente e uma ajuda inestimável ao processo de integração, viabilizando a existência do mercado comum. Não obstante, a evolução económica levou ao aparecimento de mais desafios aos quais a política de concorrência tem de responder, e ainda existem desafios sobre os quais não existe uma resposta adequada dentro do quadro legal atual.

Como tal, o documento “Modernising EU Competition Policy” é uma adição positiva ao debate sobre esta temática e apresenta possíveis soluções para vários desses desafios.

As propostas em relação à temática das empresas *Big Tech* reúnem algum nível de consenso, sendo este um problema que é reconhecido como um dos maiores desafios à concorrência no século XXI. Podendo haver divergências entre as medidas exatas a aplicar para resolver este problema, a maioria das propostas nesta temática segue o mesmo sentido de adaptar a legislação atual às circunstâncias particulares deste tipo de empresas e da economia digital, e garantir uma aplicabilidade em pleno da mesma.

Em relação ao debate dos “campeões europeus”, é introduzida uma ideia que causaria uma alteração drástica na PCUE e que prejudicaria o bem-estar do consumidor em troca de uma maior quota de mercado de empresas sediadas nos maiores países industriais do EEE. Como tal, tendo em conta a capacidade industrial da Alemanha, França e Polónia, as propostas que ambicionam a criação deste tipo de empresas são improváveis de se vir a realizar, pois também causariam maior divergências económicas entre Estados-Membro, sendo que estas propostas não beneficiariam os Estados-Membro de forma equitativa e as mesmas ambicionam o bem nacional acima do bem comunitário, indo contra o espírito do projeto europeu.

Como resposta à pergunta colocada no título da dissertação, poder-se-á dizer que estas propostas, como um todo, são parcialmente pertinentes. Todas elas abordam temáticas que devem ser prioritárias na revisão da política de concorrência comunitária, mas as propostas com vista à criação de “campeões europeus” não são realistas e aplicáveis num contexto em que o bem-estar do consumidor é a principal prioridade da Comissão. A evolução futura da PCUE poderá levar a que este debate possa ser revisitado com uma visão mais favorável à indústria dos grandes países europeus, mas a incompatibilidade dessa mesma proposta com os princípios fundamentais da PCUE, desde a sua criação, torna tais alterações ao pensamento vigente na Comissão improváveis. Contudo, as restantes propostas incluídas no documento seguem os princípios económicos da concorrência e promovem o bem-estar do consumidor, podendo então ser consideradas como uma solução pertinente e exequível para os desafios indicados.

## VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bailey, D. & Whish, R. (2012). *Competition Law*. Oxford University Press.

Bundeskartellamt (2020). *Case Summary: Following extensive investigations, the Bundeskartellamt clears the acquisition of Vosslo Locomotives GmbH by the Chinese company CRRC Zhuzhou Locomotives Co.* [online] Available at: [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2020/27\\_04\\_2020\\_CRRC\\_Vossloh.html](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2020/27_04_2020_CRRC_Vossloh.html) [Accessed 27 October 2020]

Bundesministerium für Wirtschaft und Energie (2019). *Modernising EU Competition Policy*. [online] Available at: [https://www.bmwi.de/Redaktion/DE/Downloads/M-O/modernising-eu-competition-policy.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=4](https://www.bmwi.de/Redaktion/DE/Downloads/M-O/modernising-eu-competition-policy.pdf?__blob=publicationFile&v=4) [Accessed 7 Feb. 2020].

Bundeswettbewerbsbehörde (2019). *Position Paper on National and European Champions in Merger Control*. [online] Available at: [https://www.bwb.gv.at/fileadmin/user\\_upload/PDFs/Positionspapier\\_European\\_Champions\\_EN.pdf](https://www.bwb.gv.at/fileadmin/user_upload/PDFs/Positionspapier_European_Champions_EN.pdf) [Accessed 9 Feb. 2020].

Cini, M. & McGowan, L. (2008). *Competition Policy in the European Union*. Palgrave Macmillan.

Comissão Europeia (2019b). *Antitrust: Commission fines Google €1.49 billion for abusive practices in online advertising*. [online] European Commission. Available at: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_19\\_1770](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_19_1770) [Accessed 19 September 2020].

Comissão Europeia (2009). *Comunicação da Comissão — Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do artigo 82.o do Tratado CE a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante*. [online] eur-lex.europa.eu. Available at: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52009XC0224\(01\)&from=E](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52009XC0224(01)&from=E) [Accessed 12 July 2020].

Comissão Europeia (2019). *Competition Policy for a Digital Era*. [online] Available at: <https://ec.europa.eu/competition/publications/reports/kd0419345enn.pdf> [Accessed 28 Jun. 2020].

Comissão Europeia (2017). *Mergers: Commission fines Facebook €110 million for providing misleading information about WhatsApp takeover*. [online] European Commission - European Commission. Available at: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/es/IP\\_17\\_1369](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/es/IP_17_1369) [Accessed 19 September 2020].

Comissão Europeia (2019c). *Mergers: Commission prohibits Siemens' proposed acquisition of Alstom* [online] European Commission. Available at: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_19\\_881](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_19_881) [Accessed 18 September 2020].

Comissão Europeia (2014). *Projeto de comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.o, n.o 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Comunicação de minimis)*. [online] eur-lex.europa.eu. Available at: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52014XC0830\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52014XC0830(01)&from=PT) [Accessed 4 August 2020].

Comissão Europeia (2010). *REGULAMENTO (UE) N.o 330/2010 DA COMISSÃO de 20 de Abril de 2010 relativo à aplicação do artigo 101.o, n.o 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas*. [online] eur-lex.europa.eu. Available at: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32010R0330&from=EN> [Accessed 11 July 2020].

Damro, G.& Guay, T. (2016). *European Competition Policy and Globalization*. Palgrave Macmillan.

Doern, B. & Wilks, S. (1996). *Comparative Competition Policy*. Oxford: Clarendon Press.

- European Parliamentary Research Service (2019). *EU competition policy: Keys to a fair single market*. [online] Available at: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2019/642209/EPRS\\_IDA\(2019\)642209\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2019/642209/EPRS_IDA(2019)642209_EN.pdf). [Accessed 25 June 2020]
- Ezrachi, A. (2018). *EU Competition Law Goals and the Digital Economy*. [online] Oxford Legal Studies Research Paper No. 17/2018, Available at <https://ssrn.com/abstract=3191766> [Accessed 18 June 2020].
- Groeben, H. (1987). *The European Community*. Luxembourg: Commission of the European Communities.
- Grunes, A. & Stucke, M. (2016). *Big Data and Competition Policy*. Oxford University Press.
- Gugler, K., Mueller, D. C., Yurtoglu, B. B. & Zulehner, C. (2003). *The Effects of Mergers: An International Comparison*. *International Journal of Industrial Organization*. 21(5), 625–653
- Laitenberger, J. (2018). *EU competition law: relevance anchored in empiricism*. [online] Available at: [https://ec.europa.eu/competition/speeches/text/sp2018\\_16\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/competition/speeches/text/sp2018_16_en.pdf) [Accessed 23 May 2020].
- Lorenz, M. (2013). *An introduction to EU Competition Law*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Madill, J. and Mexis, A. (2009). *Consumers at the heart of EU competition policy*. [online] Available at: [https://ec.europa.eu/competition/publications/cpn/2009\\_1\\_7.pdf](https://ec.europa.eu/competition/publications/cpn/2009_1_7.pdf) [Accessed 23 May 2020].
- Mariniello, M. (2013). *The Dragon Awakes: Is Chinese Competition Policy a Cause for Concern?* Bruegel Policy Contribution, 2013/14.
- McGowan, L. & Wilks, S. (1995). *The first supranational policy in the European Union: Competition policy*. *European Journal of Political Research* (28): 141-169

Motta, M. (2003). *Competition Policy: Theory and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press.

Motta, M. & Peitz, M. (2019). *Challenges for EU Merger Control*. [online] Available at: <https://www.crctr224.de/en/research-output/discussion-papers/archive/2019/challenges-for-eu-merger-control-massimo-motta-martin-peitz-1> [Accessed 17 Jun. 2020].

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (2009), Roundtable on Competition Policy, Industrial Policy and National Champions, DAF/COMP/GF(2009)9.

Reuters (2020). Facebook gains temporary court reprieve on EU antitrust data demand. *Reuters*. [online] 28 Jul. Available at: <https://uk.reuters.com/article/uk-eu-facebook-antitrust/facebook-gains-temporary-court-reprieve-on-eu-antitrust-data-demand-idUKKCN24T188> [Accessed 24 Sep. 2020].

União Europeia (2016). *A Declaração Schuman de 9 de maio de 1950* [online]. Available at: [https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day/schuman-declaration\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day/schuman-declaration_pt) [Accessed 4 June 2020].

União Europeia (2016). *REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)*. [online] [eur-lex.europa.eu](https://eur-lex.europa.eu). Available at: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> [Accessed 18 September 2020].

União Europeia (2004). *Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (“Regulamento das concentrações comunitárias”)*. [online] *Jornal Oficial* n.º L 024 de 29/01/2004 p. 0001 - 0022; Available at: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004R0139&from=PT>. [Accessed 3 June 2020]

União Europeia (2012). *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão consolidada)*. [online] Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012 p. 0001 - 0390; Available at: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT> [Accessed 3 June 2020].

Utton, M. (2006). *International Competition Policy: Maintaining Open Markets in the Global Economy*. Edward Elgar.

Vickers, J. (2009). Some Economics of Abuse of Dominance. In: Vives, X. (Eds.) *Competition Policy in the EU Fifty Years on from the Treaty of Rome*. Oxford: Oxford University Press, pp. 71-94.

Ysewyn, J. & Kahmann, S. (2018). *The decline and fall of the leniency programme in Europe*. *Concurrences Review* N° 1-2018, Art. N° 86060, pp. 44-59, Available at: <https://ssrn.com/abstract=3126172> [Accessed 9 August 2020].

